



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

**LEI Nº 443 DE 07 DE JUNHO DE 2004**

**Autoriza o Poder Executivo a criar o Banco de Dados Ambientais – BDA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Mecias de Jesus**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco de Dados Ambientais – BDA, que constituirá um conjunto de informações sistematizadas e será organizado e gerenciado pelos órgãos competentes do próprio Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Além dos órgãos citados no “caput”, farão parte do BDA:

I – entidades não governamentais ambientalistas; e

II – empresas de consultoria e de serviços em meio ambiente do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambientais.

**Art. 2º** No BDA deverão constar, entre outros temas e itens:

I – cadastro atualizado da Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal;

II – cadastro Técnico de Atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos;

III – sistema de licenciamento de atividades poluidoras - SLAP;

IV – mapas temáticos do zoneamento ecológico-econômico;

V – mapas regionais e municipais;

VI - cadastro estadual da fauna e flora nativas, incluindo as espécies ameaçadas de extinção;

VII – registro estadual de espaços protegidos, contemplando:

a) ilhas, ecossistemas fluviais e lagunares, praias e demais terrenos de marinha que integram os bens ambientais públicos;

b) reservas indígenas;

c) reservas florestais legais, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, da Lei Federal 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989.

d) áreas tombadas como monumentos naturais e cavernas;

e) monumentos arqueológicos e pré-históricos; e

f) áreas de especial interesse turístico e locais de interesse turístico declarado pelo poder público.

VII – cadastro de atividade mineral;

IX – registro estadual dos ecossistemas fluviais e lagunares, contemplando informações geográficas, hidrológicas e limnológicas dos referidos ecossistemas e respectivas bacias.

X – registro oficial dos órgãos estaduais vinculados direta ou indiretamente à proteção do meio ambiente.

XI – registro oficial dos órgãos municipais e federais vinculados à proteção do meio ambiente.

XII – registro oficial dos órgãos da União integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

XIII – legislação ambiental comparada de outros estados;  
XVI – projetos de leis referentes ao Meio Ambiente.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá criar uma rede informatizada, com a finalidade de proporcionar aos municípios, universidades e centros de pesquisa o acesso ao BDA.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo assegurar à sociedade civil o acesso às informações contidas no BDA, seja por rede informatizada ou por consulta aos arquivos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 07 de junho de 2004.

  
Dep. **MECIAS DE JESUS**  
Presidente

